

Parecer: MPC/DRR/2425/2021
Processo: @REP 21/00144744
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 368/2020 - serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 23 - Mafra

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.2373

Trata-se de representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 368/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das unidades escolares da Regional 23 – Mafra (compreendendo os municípios de Itaiópolis, Mafra, Monte Castelo e Papanduva).

Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 439/2021 (fls. 257-258), nos seguintes termos:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 368/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, a serem executados nas unidades escolares da Regional 23 – Mafra, no tocante à ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 214/2021 e 2.2.2 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 439/2021).
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Secretaria de Estado da Educação avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2¹ do Relatório DLC n. 439/2021.

¹ Ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 214/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 439/2021).
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, nos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 439/2021).
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 439/2021, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão do Egrégio Pleno, a Unidade Gestora remeteu extemporaneamente justificativas e documentos (fls. 278 e 280-332).

Após reexaminar os autos, o corpo instrutivo, sob o relatório técnico de nº 1310/2021 (fls. 333-339), sugeriu arquivar os autos, visto que a determinação exarada no item 2 da Decisão nº 439/2021 restou atendida.

É o relatório.

Por ocasião da elaboração do relatório de nº 439/2021, o corpo técnico, após verificar o que foi apontado pelo representante, concluiu que o edital não estabeleceu a remuneração de despesas com transporte para serviços realizados fora da sede.

Diante disso, sugeriu fixar o prazo de 30 dias à Secretaria de Estado da Educação para que avaliasse e encaminhasse ao Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, entendimento que foi acolhido pelo *Parquet* e pelo Plenário da Corte.

Em cumprimento à decisão retromencionada, o Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, esclareceu que a Unidade Gestora elaborou dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, os quais consideram custos com deslocamento de equipe por veículo, conforme consta no anexo III do Termo de Referência, às fls. 327-328.

Após examinar os citados documentos, conclui-se que a irregularidade foi sanada, visto que foi incluído no orçamento o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por km.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, **manifesta-se por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria**, no sentido de que restou cumprida a determinação anotada no item 2 da Decisão nº 439/2021.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas